

Apelação Criminal n. 0029146-86.2014.8.24.0023, da Capital  
Relator: Desembargador Sidney Eloy Dalabrida

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO E DESTRUIÇÃO DE CADÁVER (ARTS. 121, § 2º, III, E 311, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). VEREDICTO ABSOLUTÓRIO QUANTO AO CRIME CONTRA A VIDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

PRETENDIDA A ANULAÇÃO DO JÚRI POR DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO SEM O MENOR APOIO NO ACERVO PROBATÓRIO. REALIZAÇÃO DE NOVO JÚRI QUE SE IMPÕE.

"A absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável, podendo o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário. Assim, resta plenamente possível o controle excepcional da decisão absolutória do Júri, com o fim de evitar arbitrariedades e em observância ao duplo grau de jurisdição. Entender em sentido contrário exigiria a aceitação de que o conselho de sentença disporia de poder absoluto e peremptório quanto à absolvição do acusado, o que, ao meu ver não foi o objetivo do legislador ao introduzir a obrigatoriedade do quesito absolutório genérico, previsto no art. 483, III, do CPP" (STJ – HC n. 313251/RJ, rel. Min. Joel Ilan Pacionik, j. em 28/2/2018).

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0029146-86.2014.8.24.0023, da comarca da Capital Vara do Tribunal do Júri em que é Apelante Ministério Público do Estado de Santa Catarina e Apelado Jardelino Rodrigues Soares.

A Quarta Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conhecer

do recurso e dar-lhe provimento para anular o julgamento, submetendo o réu a novo Júri Popular. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Alexandre d'Ivanenko, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Desembargador Zanini Fornerolli. Funcionou como representante do Ministério Público o Exmo. Sr. Dr. Humberto Francisco Scharf Vieira.

Florianópolis, 9 de agosto de 2018.

Desembargador Sidney Eloy Dalabrida  
Relator

## RELATÓRIO

Na comarca da Capital, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ofereceu denúncia contra Jardelino Rodrigues Soares, dando-o como incurso nas sanções dos arts. 121, § 2º, III, e 311, ambos do Código Penal, pois, segundo consta:

No dia 7 de junho de 2014, durante a madrugada, em local a ser melhor esclarecido na instrução processual, nesta cidade e Comarca, o denunciado JARDELINO RODRIGUES SOARES matou a vítima Nadirlei do Carmo Oliveira.

Segundo apurado, com manifesto animus necandi, por motivos ainda não esclarecidos, o denunciado asfixiou a vítima Nadirlei do Carmo Oliveira, produzindo-lhe, em consequência, os ferimentos descritos no Laudo Pericial Cadavérico de p. 29, causa eficiente de sua morte por asfixia.

Consta que, depois de matá-la, visando desovar e ocultar o corpo, o denunciado levou a vítima até a Marginal da BR 282, Capoeiras, próximo da Loja Havan, nesta cidade e Comarca, em um lugar que servia de descarte de roupas, colchões e outros objetos, colocando fogo no cadáver, que restou carbonizado, consoante descrito no laudo pericial de p.29, sendo localizado por um policial militar que passou pelo local (fls. 1-3).

Julgada admissível a acusação, o réu foi pronunciado pela prática do crime do art. 121, *caput*, do Código Penal (fls. 355-362).

Interposto recurso em sentido estrito pela defesa (fls. 395-414), a 4ª Câmara Criminal negou-lhe provimento (fls. 455-462).

Transitada em julgado a decisão, foi realizado o Júri, sendo o réu absolvido do delito de homicídio qualificado e condenado pela destruição de cadáver, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, com extinção da punibilidade pelo cumprimento em razão do computo da detração (fls. 628-630).

Inconformado com a decisão absolutória, o Ministério Público, a tempo e modo, apresentou recurso de apelação fundado no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal. Aduz o órgão recorrente que a decisão absolutória é manifestamente contrária à prova dos autos, porquanto a defesa sustentou apenas a tese de ausência de provas acerca da autoria. Requereu, assim, a anulação do julgamento, com sua submissão a novo júri (fls. 656-661).

Contrarrazões ofertadas (fls. 674-682), ascenderam os autos a esta Corte, tendo a douta Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio do Dr. Raul Schaefer Filho, manifestado-se pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto (fls. 691-696).

### VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, o apelo é conhecido.

Pretende a acusação desconstituir julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, ao argumento de que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos.

Sabe-se que as decisões do Tribunal do Júri, em regra, não podem ser modificadas, por força do princípio da soberania dos vereditos, previsto no art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal.

Sem embargo da soberania reconhecida às decisões derivadas do Tribunal do Júri, entretanto, é possível a anulação do julgamento popular e a submissão do acusado a novo júri quando a decisão proferida for arbitrária, sem qualquer suporte no conjunto probatório.

Nesse sentido, a respeito da alínea "d" do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal, colhe-se da doutrina:

[...] para que seja cabível apelação com base nessa alínea e, de modo a se compatibilizar sua utilização com a soberania dos veredictos, é necessário que a decisão dos jurados seja absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório constante dos autos. Portanto, decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra nenhum apoio no conjunto probatório, é aquela que não tem apoio em nenhuma prova, é aquela que foi proferida no arrepio de tudo que consta nos autos, enfim, é aquela que não tem qualquer prova ou elemento informativo que a suporte ou justifique, e não aquela que apenas diverge do entendimento dos juízes togados a respeito da matéria (DE LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de processo penal*. v. II. Niterói/RJ: Impetus, 2012. p. 969-970).

Assim vem decidindo nosso Tribunal de Justiça:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A VIDA. TRIBUNAL

DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I e IV, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 593 DO CPP. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR SER A DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, "D", DO CPP). TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE ENCONTRA ARRIMO NO CONTEXTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO (ART. 5º, XXXVIII, "C", DA CF). SENTENÇA MANTIDA. - O princípio regente dos processos de competência do Tribunal do Júri é o da soberania dos vereditos populares e, portanto, os recursos interpostos contra tais decisões possuem fundamentação vinculada, ou seja, devem basear-se nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III e § 3º do art. 593 do Código de Processo Penal. - O Tribunal de Justiça não possui competência para analisar se o Conselho de Sentença valorou de forma adequada as provas, mas apenas verificar se a decisão é arbitrária e dissociada do conjunto fático-probatório, conforme art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal. - Parecer da PGJ pelo conhecimento e desprovido do recurso. - Recurso parcialmente conhecido e desprovido (TJSC, Apelação n. 0131273-13.2013.8.24.0064, de São José, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. em 23/8/2016).

No presente caso, embora não seja possível identificar a contradição e conseqüente nulidade do julgamento em relação à formulação do quesito genérico de absolvição, não há impedimento legal para a anulação do júri em razão da absolvição por clemência se apresentar totalmente dissociada do contexto probatório.

Na linha desse entendimento, tem-se manifestado a jurisprudência:

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PROVIDA. ART. 593, III, D, DO CPP. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. O JUÍZO ABSOLUTÓRIO PREVISTO NO ART. 483, III, DO CPP NÃO É ABSOLUTO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE APELAÇÃO. EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS PRESERVADA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM *HABEAS CORPUS*. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. [...]. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação

jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. As decisões proferidas pelo conselho de sentença não são irrecorríveis ou imutáveis, podendo o Tribunal ad quem, nos termos do art. 593, III, d, do CPP, quando verificar a existência de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, cassar a decisão proferida, uma única vez, determinando a realização de novo julgamento, sendo vedada, todavia, a análise do mérito da demanda.

3. A absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável, podendo o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário. Assim, resta plenamente possível o controle excepcional da decisão absolutória do Júri, com o fim de evitar arbitrariedades e em observância ao duplo grau de jurisdição.

Entender em sentido contrário exigiria a aceitação de que o conselho de sentença disporia de poder absoluto e peremptório quanto à absolvição do acusado, o que, ao meu ver não foi o objetivo do legislador ao introduzir a obrigatoriedade do quesito absolutório genérico, previsto no art. 483, III, do CPP.

4. [...] *Habeas corpus* não conhecido. (STJ - HC 313.251/RJ, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 28/2/2018, DJe 27/03/2018 – grifou-se).

**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS, CONSUMADOS E TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 593, III, 'D', DO CPP. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDITOS. PRINCÍPIO MITIGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.**

1. A Terceira Seção do STJ firmou o entendimento de que a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos.

2. A absolvição da ré pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável. Pode o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada no acórdão a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário.

3. O Tribunal de origem, ao analisar a insurgência manifestada pela acusação e dar provimento à apelação, demonstrou, de forma concreta e fundamentada, não haver nos autos nenhum suporte probatório para a decisão

absolutória proferida pela Corte Popular. Não se constata, portanto, o avertado constrangimento ilegal suportado pela paciente.

4. Para alterar a conclusão do Tribunal de origem, que, com base em elementos concretos nos autos, asseverou estar teratológica a decisão dos jurados, prolatada em primeiro julgamento, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório, providência essa que, como cediço, é vedada na via estreita do habeas corpus.

5. Ordem denegada (STJ – HC 358.907/RJ, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, SEXTA TURMA, j. em 19/4/2018, DJe 29/5/2018 – grifou-se).

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. INCONFORMISMO DA ACUSAÇÃO. DEFESA EM PLENÁRIO FUNDADA NA NEGATIVA DE AUTORIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS RECONHECIDAS PELOS JURADOS. RESPOSTA AFIRMATIVA AO QUESITO DA ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SUBSTRATO PROBATÓRIO. RESPOSTA NEGATIVA QUANTO À MATERIALIDADE DO CRIME TENTADO. CONSTATAÇÃO EVIDENCIADA PELO LAUDO PERICIAL. DECISÕES MANIFESTAMENTE CONTRÁRIAS ÀS PROVAS DOS AUTOS. ART. 593, III, "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO. 1 O princípio da soberania dos veredictos, conquanto busque inviabilizar a substituição da decisão de mérito do Conselho de Sentença, não impõe a manutenção de pronunciamentos flagrantemente equivocados, cuja pertinência escape, de maneira manifesta, dos elementos probatórios coligidos ao longo da persecução ou que venham a surgir depois de atingido o trânsito em julgado. 2 A opção dos jurados, no exercício da íntima convicção, pode não ser motivada pelas teses defensivas sustentadas em Plenário, ligando-se, por exemplo, ao sentimento de justiça, clemência ou compaixão. No entanto, caso adotada razão estranha aos autos, a congruência entre o decidido e os elementos probatórios pode não ser observada, o que conduz à nulidade do julgamento. Assim, atende-se ao princípio do duplo grau de jurisdição, porquanto a decisão manifestamente contrária à prova dos autos poderá ser rescindida, e conforma-se com o princípio da soberania dos veredictos, cuja mitigação pela hipótese do art. 593, III, "d", do CPP é temperada pelo seu § 3º, que não admite, pelo mesmo motivo, segunda apelação. 3 Havendo constatação da materialidade, a decisão do Conselho de Sentença que atestou a sua ausência no crime de homicídio qualificado tentado, vai de encontro à prova dos autos (TJSC, Apelação Criminal n. 0022436-12.2008.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, Terceira Câmara de Direito Criminal, j. em 22/8/2017 – grifou-se).

Na espécie, uma vez confirmadas e reconhecidas categoricamente a materialidade e autoria delitivas (fls. 638-639), a absolvição do apelante se revela completamente apartada da prova, já que do acervo probatório não é possível extrair um único indício da presença de causa excludente de ilicitude,

culpabilidade ou de qualquer outra circunstância capaz de autorizar a decisão, valendo ressaltar que a defesa sustentou, em plenário, apenas "*a absolvição do acusado por negativa de autoria e, subsidiariamente, a exclusão da qualificadora constante no art. 121, § 2º, III, do Código Penal*" (fl. 644 – grifou-se).

A materialidade, já afirmada pelos jurados, desponta evidenciada pelo boletim de ocorrência (fls. 5-6), relatório de levantamento em local de homicídio (fls. 9-12) e pelos laudos periciais (fls. 32-43, 102, 71-74 e 135-139).

A autoria, do mesmo modo, ficou absolutamente demonstrada pela prova oral constante dos autos, não restando qualquer margem de dúvida a respeito.

O acusado, interrogado na fase extrajudicial, negou a autoria do crime (fls. 49-50) e, em Juízo, exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio, e afirmou tão somente que José, ex-marido da vítima, seria o autor do crime (gravação audiovisual à fl. 294). Em Plenário, voltou a negar a imputação e imputá-la a outrem (gravação audiovisual à fl. 647).

Constam dos autos declarações prestadas na fase policial e judicial pelas seguintes testemunhas: Rafaela Oliveira da Silva Gonçalves (fls. 13-14), Vadirlei de Oliveira (fls. 22-23), Itauê de Oliveira Rosa (fls. 28-29), Enio de Oliveira Matos, Guilherme Costa Rodrigues, Cristina Basília Alves e Regina Regis (todos inquiridos por meio das gravações audiovisuais às fls. 233 e 647). Ainda na fase extrajudicial foram ouvidos Alexandre Lopes da Silva (fls. 22-23), Carleonice Batista (fl. 54) e Vilson Tomas (fls. 63-64).

Em nenhuma das declarações prestadas pelos testigos e pelo réu é possível constatar qualquer referência direta ou indireta a algum fato ou circunstância que pudesse justificar a opção absolutória adotada, sobretudo "por clemência".

Torna-se evidente, à vista do exposto, que a decisão adotada pelos jurados, que, logo após confirmarem a materialidade e autoria, absolveram o réu,

não possui qualquer anteparo probatório a justificar a sua manutenção, pelo que a anulação do julgamento é a medida de rigor.

Ante o exposto, o voto é no sentido de dar provimento ao apelo para anular o julgamento realizado, submetendo o réu a novo Júri Popular.